

**Decreto-Lei n.º 170/2008,
de 26 de agosto,
que estabelece o regime
jurídico do parque de veículos
do Estado,
alterado pelas Leis n.º 3-
B/2010, de 28 de abril, que
aprova o Orçamento do
Estado para 2010, e 55-
A/2010, de 30 de dezembro,
que aprova o Orçamento do
Estado para 2011**

Artigo 23.º
Comunicações de veículos
apreendidos ou declarados
perdidos ou abandonados

1 - Sempre que um veículo seja apreendido e susceptível de ser declarado perdido a favor do Estado ou declarado perdido ou abandonado a favor do Estado, deve tal facto ser comunicado à ANCP no prazo de 10 dias a contar da sua ocorrência, de modo a que, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, a ANCP manifeste o interesse no veículo para integrar o PVE.

2 - A comunicação à ANCP, a que se refere o número anterior, só tem lugar relativamente a veículos com menos de cinco anos e com um número de quilómetros percorridos inferior a 100 000 e que, em qualquer caso, se apresentem em bom estado de conservação.

3 - A comunicação a que se refere o n.º 1 deve conter, designadamente, a seguinte informação: marca, modelo, matrícula, ano da matrícula, quilometragem, cilindrada e tipo de combustível, em termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 - Nos casos não previstos no n.º 2 ou naqueles em que a ANCP manifeste não estarem



Legislação citada

reunidas as condições para que o veículo integre o PVE, a entidade que superintender o processo deve promover o respectivo abate ou alienação nos termos legais.

5 - O disposto no presente decreto-lei quanto a veículos apreendidos não prejudica a aplicação do [Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro](#).